



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

Reunião : Ordinária N°: 007/2022
Decisão : 108/2022-CEEST/PE
Item da Pauta : 3.2.1.
Referência : Auto de Infração nº 9900058656/2022
Interessado : Alfredo José Matias Campelo

EMENTA: Aprova o parecer da relatora, referente ao cancelamento do Auto de Infração nº 9900058656/2022, lavrado em 18 de fevereiro de 2022, em desfavor do profissional Alfredo José Matias Campelo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 009, realizada no dia 18 de maio de 2022, por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900058656/2022 em nome do profissional Alfredo José Matias Campelo; considerando que, o referido auto foi emitido devido à ausência de placa afixada em local visível, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; considerando a Lei Federal nº 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; considerando a Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a Lei Federal nº 5.194/66, em seu artigo 16: “*Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como dos responsáveis pela execução dos trabalhos.*”; considerando que, em 18/02/2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 9900058656/2022, em desfavor do Eng. Químico e de Seg. do Trabalho Alfredo José Matias Campelo, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 5.194/66, ou seja, ausência de placa referente a elaboração de projeto de prevenção contra incêndios do Conjunto Residencial Professor José Torres Pires; considerando que, o auto de infração tem por objeto à ausência da placa, referente à elaboração do projeto de prevenção e combate contra incêndio, elaborado pelo autuado; considerando que, no Art. 6º, da Resolução nº 250/1977, do Confea: “*Art. 6º - O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução.*”; considerando que, em defesa apresentada pelo autuado em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

24/03/2022, o mesmo informa que “*forneceu*” a placa ao executor da obra, contudo, tendo em vista que os trabalhos se encontram em fase de conclusão, a mesma já não estava mais afixada; considerando que, a Resolução nº 407/1996, do Confea, que revogou a Resolução nº 250/1977, onde não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que: “*cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço.*”; considerando que, assim, a instalação da(s) devida(s) placa(s) fica mais fácil se for de competência de quem executa a obra, serviço ou instalação, tendo em vista que projetistas terão dificuldade em identificar qual o início ou momento adequado para sua afixação; e, considerando por fim o relatório e voto fundamentado exarado pela relatora conselheira Eng. Civil/Seg. do Trab. Giani de Barros Camara Valeriano, que diante do exposto, entendeu que o referido Auto de Infração, deveria ter sido endereçado ao responsável pela execução da obra do Conjunto Residencial Professor José Torres Pires e votou pelo cancelamento do mesmo por improcedência, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer da relatora, referente ao cancelamento do auto de infração de nº 9900058656/2022.** Coordenou a sessão a Eng. Eletr./Seg. do Trab. Ednaldo Barbosa de Souza, coordenador *ad hoc*. **Votaram favoravelmente** as Conselheiras: Giani de Barros Câmara Valeriano e Flávia Távora Maia. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de maio de 2022.

Eng. Eletr./Seg. do Trab. Ednaldo Barbosa de Souza
Coordenador *ad hoc* da CEEST